

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 06.05.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 06.05.2022

RESOLUÇÃO CSMP Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2022

Aprova o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, XXI, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e, em consonância com a deliberação ocorrida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Revoga-se a Resolução CSMP n.º 2, de 10 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2022.

ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

ANEXO ÚNICO

**REGULAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 39, V e XV, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018, do Regimento Interno e da Consolidação dos Atos da Corregedoria-Geral e deste Regulamento.

Art. 2º Durante o período de prova, os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira deverão ser avaliados, orientados e fiscalizados periodicamente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, com o acompanhamento da Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral contará, sempre que possível, com equipe multidisciplinar que possa contribuir para a avaliação e a orientação no que tange à saúde física e emocional do membro do Ministério Público em estágio probatório, atentando para o disposto na Recomendação CNMP n.º 52/2017.

Art. 3º Os membros do Ministério Público em estágio probatório estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, além das previstas em leis, regulamentos e, especialmente, nas Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN n.ºs 1/2016 e 1/2018, no Regimento Interno e na Consolidação dos Atos da Corregedoria-Geral, bem como neste Regulamento.

Parágrafo único. Considerando os deveres constitucionais e infraconstitucionais impostos aos membros do Ministério Público, aqueles em estágio probatório devem ser avaliados, orientados e fiscalizados em suas manifestações públicas e privadas, evitando-se que seu comportamento exponha a sua imagem e a da Instituição, nos termos da Consolidação dos Atos da Corregedoria-Geral e deste Regulamento.

Art. 4º Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão ser submetidos a pelo menos uma correção ordinária, sem prejuízo da realização de correção extraordinária ou de inspeções caso estas sejam necessárias, bem como análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§1º Para fins de orientação quanto à atuação funcional, o membro do Ministério Público em estágio probatório poderá ser convocado a comparecer, a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas e/ou individuais, presenciais ou por videoconferência a serem realizadas por Subcorregedores e/ou Assessores, conforme a conveniência da Corregedoria-Geral.

§2º A ausência injustificada a reuniões poderá motivar a instauração de processo disciplinar administrativo para apuração de falta funcional ou de outro procedimento cabível.

Art. 5º A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério Público serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE MEMBROS

Seção I

Da Avaliação e da Formação no Estágio Probatório

Art. 6º Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior do Ministério Público a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados, entre outros, os seguintes princípios, nos termos do art. 1º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018:

- I - capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas;
- II - eficiência, produtividade, operosidade, capacidade de trabalho, pontualidade e assiduidade;
- III - idoneidade ética e moral revelada por meio de condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo e que não exponham a imagem do Ministério Público e não gerem desconfiança no cidadão;
- IV - proatividade, capacidade técnico-jurídica, ponderação e bom senso na tomada de decisões;
- V - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida, inclusive, pela residência na comarca ou na localidade em que exerce as suas atribuições;
- VI - atuação adequada e eficiente em relação ao atendimento ao público e no que tange à inserção no ambiente jurídico;
- VII - inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada, que revele respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público e à defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão;
- VIII - vocação para o exercício das funções judiciais e extrajudiciais do Ministério Público, a ser aferida pelo compromisso e responsabilidade, pelas iniciativas que revelem sensibilidade em face das causas institucionais e pelo exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação;
- IX - gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social;
- X - empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar;
- XI - capacidade de gestão administrativa e funcional dos órgãos ou das unidades de atuação no Ministério Público;
- XII - disposição e iniciativas para atuar em rede e de forma integrada e cooperativa tanto no âmbito do Ministério Público quanto em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais e/ou de interesses legítimos do Estado;
- XIII - observância das formas respeitadas de tratamento quando se dirigir aos cidadãos, aos servidores, às instituições, às entidades, aos seus pares e colegas, aos integrantes da Administração Superior e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7º Durante o período de estágio probatório devem ser observados, entre outros, os seguintes requisitos para a permanência na carreira:

- I - idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- III - dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI - referências em razão da atuação funcional;
- VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida;

- VIII - atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;
- IX - contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;
- X - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- XI - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento

Funcional.

§1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público em estágio probatório, para fins de avaliação de suas atividades, as normas previstas na Consolidação dos Atos da Corregedoria-Geral e neste Regulamento.

§2º Quando envolver a pesquisa da intimidade e da vida privada do membro do Ministério Público em estágio probatório, a verificação dos atributos morais, no âmbito pessoal e familiar, dar-se-á, sem prejuízo de outros direitos e garantias fundamentais, conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo a Corregedoria-Geral, para tanto, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, solicitar a colaboração dos órgãos e serviços institucionais de inteligência e informações e das demais autoridades e instituições públicas ou privadas quanto aos dados acessíveis, sem prejuízo de outras diligências pertinentes.

Art. 8º Para a formação, a avaliação, a orientação e a fiscalização dos membros do Ministério Público em estágio probatório pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, além dos requisitos descritos no art. 7º deste Regulamento, serão consideradas as seguintes diretrizes:

- I - conhecimento das causas e deficiências sociais locais;
- II - capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;
- III - autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade;
- IV - capacidade de diálogo e de consenso;
- V - senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;
- VI - atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional;
- VII - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;
- VIII - realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada;
- IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;
- X - escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;
- XI - contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;
- XII - utilização racional e adequada da judicialização;
- XIII - atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade ministerial, inclusive mediante interposição de recursos e realização de manifestações orais;
- XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;
- XV - atuação para potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos;
- XVI - utilização de mecanismos de resolução consensual, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado;
- XVII - triagem adequada das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes;
- XVIII - condução direta e diligente dos expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e tendentes à conclusão da investigação, com vistas à delimitação do objeto e à individualização dos fatos em apuração;
- XIX - avaliação contínua da real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais, com velamento pela duração razoável do expediente;
- XX - adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, da instrução e da fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes, nas causas em que o Ministério Público for parte;
- XXI - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos devidos;

XXII - atuação alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, o Plano Geral de Atuação, os Programas de Atuação Funcional e os respectivos Projetos Executivos;

XXIII - assiduidade, pontualidade e gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

XXIV - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

Art. 9º O membro do Ministério Público em estágio probatório deverá ainda, em relação ao exercício do direito de manifestação e de opinião, observar as seguintes diretrizes:

I - não se manifestar de forma que possa ensejar a demonstração de apoio público ou que deixe evidenciada, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político;

II - guardar a impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária como deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça dos cidadãos e da sociedade, de modo a assegurar à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições;

III - guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão;

IV - tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição;

V - adotar cautela ao publicar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público;

VI - adotar cautela ao publicar em redes sociais manifestações ou informações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente em relação a raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos.

§1º Preservada a livre expressão pública de opiniões pessoais, os conseqüentes de se externar posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem e a credibilidade do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

§2º O exercício da liberdade de expressão pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, em ambiente acessível ao público, notadamente nas redes sociais, observará as limitações constitucionais, inclusive as que vedam o anonimato e o exercício de atividade para fins político-partidários, bem como a Recomendação de Caráter Geral da Corregedoria Nacional do CNMP n.º 1, de 3 de novembro de 2016.

§3º Ao manifestar, em ambiente acessível ao público, opinião discordante da posição institucional (divulgada ou publicada pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por órgãos de sua confiança direta) ou sobre tema acerca do qual inexistia posicionamento oficial, o membro do Ministério Público em estágio probatório deve consignar que a manifestação externada reflete entendimento pessoal.

Seção II

Do Relatório Trimestral de Atividades do Estágio Probatório

Art. 10. O Relatório Trimestral de Atividades do Estágio Probatório, a ser preenchido pelo membro do Ministério Público quando do término de cada um dos trimestres de atuação no período do estágio probatório, tem por finalidade norteá-lo a apresentar todas as informações de que necessita a Corregedoria-Geral do Ministério Público para avaliá-lo.

Art. 11. O membro do Ministério Público em estágio probatório disponibilizará todas as manifestações judiciais e extrajudiciais que produzir durante o período em que estiver em estágio probatório, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de cada um dos trimestres de atuação, devendo a Corregedoria-Geral do Ministério Público escolher, no mínimo, 10 (dez) peças para analisar na forma deste Regulamento.

§1º Além das peças referidas no “caput” deste artigo, considera-se Relatório Trimestral de Atividades do Estágio Probatório o documento eletrônico elaborado pela Corregedoria-Geral formulado em forma de perguntas relacionadas à atuação funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, composto de, entre outros:

I - descrição das atividades proativas ou resolutivas que se destacaram no trimestre, acompanhada da documentação pertinente, quando possível;

II - informações acerca da situação funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório no período;

III - informações quantitativas acerca das atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas pelo membro do Ministério Público em estágio probatório no período;

IV - informações acerca do controle externo da atividade policial;

V - informações acerca do sistema penitenciário;

VI - informações acerca dos livros e das pastas da(s) Promotoria(s) de Justiça em que atuou;

VII - cópias dos ofícios requisitórios ou notificatórios;

VIII - cópias dos termos de ajustamento de condutas firmados no período;

IX- cópias dos acordos de não persecução cível firmados no período;

X- cópias dos acordos de não persecução penal firmados no período;

XI - cópias das recomendações expedidas no período;

XII - cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente;

XIII - cópia dos projetos sociais instaurados e/ou conduzidos no período, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013.

§2º O membro do Ministério Público em estágio probatório disponibilizará à Corregedoria-Geral, por meio eletrônico, 6 (seis) Relatórios Trimestrais de Atividades, na forma deste Regulamento.

§3º O Relatório Trimestral de Atividades abrangerá os meses de efetivo exercício da função ministerial.

§4º A Corregedoria-Geral e a Procuradoria-Geral de Justiça zelarão pela realização, pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, de trabalhos em Plenário do Tribunal do Júri e pela atuação em diversas áreas das atribuições do Ministério Público.

§5º Para os fins deste Regulamento, consideram-se informações quantitativas acerca das atividades extrajudiciais:

I - o número de manifestações exaradas em procedimentos de habilitação para casamento;

II - o número de trabalhos jurídicos publicados no trimestre;

III - o número de portarias expedidas no período;

IV - o número de audiências públicas realizadas no período;

V - o número de reuniões realizadas no período.

§6º Para os fins deste Regulamento, consideram-se peças judiciais:

I - relativas à matéria penal:

a) denúncias e aditamentos;

b) pedidos de arquivamento de inquérito policial;

c) pareceres e requerimentos;

d) memoriais;

e) razões recursais;

f) contrarrazões recursais;

g) representações.

II - relativas à matéria extrapenal:

a) petições iniciais;

b) impugnações;

c) pareceres interlocutórios;

d) pareceres finais;

e) requerimentos;

f) razões recursais;

g) contrarrazões recursais;

h) memoriais.

§7º Ao preencher o Relatório Trimestral de Atividades a que se refere o “caput” deste artigo, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá responder objetivamente, marcando “Sim” ou “Não”, às perguntas formuladas e, se for o caso, esclarecer sua resposta no campo “Observações”.

§8º Ao final do Relatório Trimestral de Atividades, haverá campo disponível para que o membro do Ministério Público em estágio probatório esclareça ou informe algo que não esteja previsto inicialmente na estrutura do documento.

§9º Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de preparação e orientação.

§10. As informações fornecidas no formulário Relatório Trimestral deverão ser acompanhadas da devida documentação sempre que possível.

§11. Para fins avaliativos, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá instruir o Relatório Trimestral de Atividades também com o relatório contendo informações quantitativas acerca das movimentações judiciais e extrajudiciais produzidas, extraído do Sistema de Registro Único (SRU) ou de outro sistema da atividade-fim, conforme disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 12. Quanto à atuação na comunidade, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá demonstrar que conhece as causas e as deficiências sociais locais e identifica os campos conflituosos, além de mediar as demandas sociais a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade, principalmente considerando o direito à vida e sua existência com dignidade.

Parágrafo único. Em relação à atuação na comunidade, será avaliado ainda se o membro do Ministério Público em estágio probatório dialoga com a comunidade em busca do consenso, atua de forma atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais e utiliza mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação, com o uso racional das vias judiciais.

Art. 13. A estrutura formal mínima do Relatório Trimestral de Atividades será disponibilizada previamente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 14. A Diretoria de Orientação e Estágio Probatório controlará o recebimento e a tramitação dos Relatórios Trimestrais Atividades até o encerramento do estágio probatório, comunicando ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para as providências pertinentes, quando o membro do Ministério Público deixar de proceder à remessa no prazo estabelecido.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em estágio probatório que, sem justificativa devidamente acolhida pela Corregedoria-Geral, não disponibilizar o pertinente Relatório Trimestral Atividades sujeitar-se-á à imediata requisição dele pelo Corregedor-Geral, sem prejuízo da anotação de nota desabonadora na ficha funcional, da instauração de processo disciplinar administrativo para apuração de falta funcional ou de outro procedimento cabível.

Art. 15. Disponibilizado eletronicamente o Relatório Trimestral de Atividades pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, a Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação imediatamente o distribuirá à Assessoria do Corregedor-Geral, que, seguindo critérios objetivos, emitirá parecer e atribuirá conceitos que podem variar entre “excelente”, “bom”, “regular”, “insuficiente” e “ruim”, conforme for o caso, no qual analisará:

I - os aspectos técnico-jurídicos dos trabalhos, com menção a eventuais imperfeições, falhas, omissões, vícios ou erros encontrados e indicação sintética da solução ou orientação sugeridas;

II - a utilização do vernáculo, a apresentação gráfica, a qualidade da redação e a lógica no desenvolvimento do raciocínio;

III - as atividades judiciais e extrajudiciais e sua relevância e repercussão jurídica e social no plano da proteção e da efetivação dos direitos fundamentais afetos à área de atuação do Ministério Público.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, a utilização do vernáculo e a qualidade da redação e lógica no desenvolvimento do raciocínio, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, compreendem:

I - aspectos relativos ao domínio da norma-padrão da língua escrita;

II - aspectos relativos a seleção, organização e interpretação de argumentos em defesa de um ponto de vista;

III - aspectos relativos à construção da argumentação.

§2º Após a análise na forma estabelecida neste artigo, a Assessoria encaminhará, eletronicamente, o parecer ao crivo do Corregedor-Geral, que decidirá por sua aprovação ou não e o encaminhará imediatamente, também de forma eletrônica, ao Conselho Superior.

§3º Caso o membro do Ministério Público em estágio probatório obtenha os conceitos “insuficiente” ou “ruim” em pelo menos uma das áreas de avaliação (penal, extrapenal, extrajudicial e vernáculo), a Corregedoria-Geral sugerirá ao Conselho Superior o encaminhamento dele a curso de aprimoramento a ser ministrado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), que deverá, ao final dos trabalhos, apresentar relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior.

§4º Cópia do parecer aprovado pelo Corregedor-Geral nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo será remetida eletronicamente ao membro do Ministério Público em estágio probatório.

Seção III Do Parecer sobre o Estágio Probatório

Art. 16. O Parecer sobre Estágio Probatório tem por finalidade a avaliação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público dos relatórios trimestrais de atividades elaborados pelos membros do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 17. O Parecer sobre Estágio Probatório será dividido em tópicos que permitam ao membro do Ministério Público compreender, analiticamente, o objeto da avaliação, observadas todas as áreas de atuação da Instituição.

CAPÍTULO III DO VITALICIAMENTO

Seção I

Da Continuidade no Estágio Probatório

Art. 18. A Corregedoria-Geral do Ministério Público velará pelo efetivo acompanhamento e pelo diálogo permanente com os membros do Ministério Público em estágio probatório, de maneira individualizada sobre a continuidade no estágio probatório, nos termos do art. 39, V, VI e XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 e deste Regulamento.

Art. 19. Será mantido registro do acompanhamento do estágio, com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades.

Art. 20. Por ocasião da avaliação do 4º (quarto) Relatório Trimestral de Atividades, a Corregedoria-Geral lançará registro expresso sobre a continuidade ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório, com posterior envio da conclusão ao Conselho Superior, para ciência e deliberação.

Parágrafo único. O lançamento do registro a que se refere o “caput” deste artigo contemplará informações extraídas da ficha funcional, sobretudo quanto ao resultado de correições ordinárias ou extraordinárias e de inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos.

Art. 21. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar, sempre que houver necessidade de complementar as informações disponíveis em relação ao membro do Ministério Público em estágio probatório, a realização de quaisquer diligências, inclusive a oitiva de autoridade(s), cidadão(s) e/ou entidade(s) que tenha(m) sido atendido(a)(s) pelo respectivo membro do Ministério Público, bem como solicitar informações de órgãos e serviços institucionais, direta e reservadamente.

Seção II

Do Procedimento de Vitaliciamento

Art. 22. Decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral do Ministério Público instaurará Procedimento de Vitaliciamento na Carreira para aferição das condições do membro do Ministério Público para vitaliciamento, levando-se em consideração toda a produção e a conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório, para que as conclusões sejam levadas ao conhecimento oportuno do Conselho Superior do Ministério Público para subsidiar a decisão sobre a permanência, ou não, na carreira, nos termos dos arts. 39, VI, e 173 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, com observância dos princípios e das regras arroladas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral e neste Regulamento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá, para os fins deste artigo, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, solicitar a colaboração dos órgãos e serviços institucionais de inteligência e informações e das demais autoridades e instituições públicas ou privadas quanto aos dados acessíveis, sem prejuízo do disposto no art. 21 deste Regulamento.

Seção III

Da Impugnação ao Vitaliciamento

Art. 23. A impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório obedecerá ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018 e neste Regulamento.

Art. 24. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou a requerimento dos demais Órgãos Superiores da Administração ou de qualquer membro do Ministério Público ou interessado, apresentará

impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório, formalizada em Procedimento Supletivo de Providências a ser enviado à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 173 a 175 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

§1º Se, no curso do estágio probatório, houver notícia que justifique a pretensão da Corregedoria-Geral para a impugnação à permanência do membro do Ministério Público na carreira, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, serão adotadas todas as providências para a reunião formal dos elementos de convicção que o fundamentam, utilizando-se a Corregedoria-Geral de todos os procedimentos de sua atuação ordinária e extraordinária, a fim de instruir a impugnação.

§2º Sem prejuízo de outras diligências cabíveis e necessárias, inclusive de caráter investigatório, o Procedimento de Impugnação ao Vitaliciamento será instruído, se necessárias à fundamentação da impugnação, com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior acerca dos relatórios trimestrais de atividades até então avaliados, com o resultado de correções ordinária e extraordinária e de inspeções, se houver, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional e em quaisquer outros procedimentos a cargo da Corregedoria-Geral ou que lhe sejam acessíveis.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL NOS CURSOS DE INGRESSO E DE VITALICIAMENTO

Art. 25. A Corregedoria-Geral do Ministério Público velará para que lhe seja conferido papel protagonista nos cursos de ingresso na carreira e nos de vitaliciamento dos membros do Ministério Público, conforme este Regulamento, respeitada a autonomia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional durante o período de preparação no curso de ingresso, nos termos dos arts. 165 e 168 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Parágrafo único. O conteúdo do módulo da Corregedoria-Geral no curso de ingresso na carreira terá como objetivos específicos, no mínimo:

- I - apresentar as funções exercidas por Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Assessores;
- II - expor, em linhas gerais, as Consolidações dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria-Geral e este Regulamento, com ênfase para o regime jurídico diferenciado a que se submete o membro do Ministério Público em estágio probatório;
- III - apontar os mecanismos de avaliação e de acompanhamento do estágio probatório;
- IV - esclarecer como ocorre a avaliação, a orientação e a fiscalização durante o estágio probatório;
- V - orientar sobre a organização da Promotoria de Justiça, inclusive em relação aos servidores, sobre a seriedade e o profissionalismo que devem nortear a atividade ministerial, bem como a conduta social exemplar em relação respeitosa e próxima com a comunidade servida;
- VI - orientar sobre a gestão da unidade sob sua responsabilidade e da atuação funcional, atentando para a resolução humanizada dos conflitos e para a efetividade social da atuação da Instituição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Não serão computados, para fins de vitaliciamento, os períodos de afastamento do membro do Ministério Público em estágio probatório, assim considerados os previstos no art. 121 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Art. 27. A Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará à Procuradoria-Geral de Justiça, durante o acompanhamento do estágio probatório, relação dos membros do Ministério Público que, por ocasião do 4º (quarto) Relatório Trimestral de Atividades, eventualmente não tiveram a oportunidade de realizar, durante os 12 (doze) meses iniciais do período de prova, trabalhos em Plenário do Tribunal do Júri e na maior diversidade de áreas de atribuições ministeriais possível.

Art. 28. Nos cursos de ingresso e de vitaliciamento e/ou quando a Corregedoria-Geral do Ministério Público entender conveniente e oportuno, serão realizadas entrevistas com o membro do Ministério Público em estágio probatório.

Parágrafo único. As entrevistas poderão ser acompanhadas pela Diretoria de Estágio Probatório e Orientação, salvo se o entrevistado ajuizar a necessidade de entrevista reservada com o Corregedor-Geral.

Art. 29. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá encaminhar ao departamento médico da Procuradoria-Geral de Justiça expediente visando ao acompanhamento psicológico do membro em estágio probatório.

Art. 30. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2022.
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público